



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000398931

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001500-50.2024.8.26.0291, da Comarca de Jaboticabal, em que é apelante LUCIMAR SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado PICPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RUI PORTO DIAS E RICARDO PEREIRA JÚNIOR.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação: 1001500-50.2024.8.26.0291

Apelante: Lucimar Silva

Apelado: Picpay Instituição de Pagamento S/A

Comarca: Jaboticabal

Voto n. 10.387

Apelação. Ação de repetição de indébito cumulada com indenização por dano moral. Insurgência da parte requerente. Pagamento em duplicidade de fatura de cartão. Estorno efetuado após 07 dias da ocorrência, antes de o requerido ser citado para a presente ação. Sentença de improcedência suficientemente fundamentada. Inteligência do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP. Sentença mantida. Recurso improvido.

LUCIMAR SILVA interpõe recurso de apelação contra a sentença de fls. 153 a 158, que julgou improcedente a pretensão inicial consistente no pedido de repetição de indébito e danos morais.

Em síntese, reitera seus argumentos lançados na petição inicial requerendo a devolução em

dobro do valor descontado indevidamente, bem como a condenação por danos morais. Quer, pois, o provimento do recurso, com a inversão do julgado e a procedência da ação.

Em contrarrazões recursais, o apelado requereu a manutenção da sentença por seus próprios fundamentos.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Esse é o relatório.

Conheço do recurso interposto, pois presentes os requisitos legais.

No mérito, a insurgência não merece provimento. Isso porque os argumentos levantados pelo recorrente em seu recurso já foram devidamente analisados e refutados pela sentença, a qual deve ser confirmada em sua totalidade, conforme o art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP, uma vez que não há nenhum fato novo ou fundamento jurídico relevante a ser considerado:

“1) RELATÓRIO.

LUCIMAR SILVA move ação de repetição de indébito e indenização por danos morais em face de PICPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A. Alega, em síntese, que em 25/03/2024 efetuou o pagamento de fatura do cartão de crédito PicPay no valor de R\$ 772,30 (setecentos e setenta e dois reais e trinta centavos). Afirma que, após 18 minutos, a instituição requerida debitou

novamente o mesmo valor de sua conta, configurando pagamento em duplicidade. Sustenta que entrou em contato com o réu no mesmo dia, recebendo protocolo nº 35053691, ocasião em que o banco reconheceu o erro e prometeu resolver em até 27/03/2024. Alega que o problema não foi solucionado, tendo passado a Páscoa sem recursos para comprar ovos de chocolate para a filha e precisando pegar dinheiro emprestado para pagar a conta de energia elétrica. Pleiteia a devolução em dobro do valor cobrado indevidamente e indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00. Às fls. 36/39, o autor emenda a petição inicial e pede a concessão de tutela de urgência, inferida pela decisão de fls. 43/44. Esta última manifestação judicial concedeu ao requerente os benefícios da justiça gratuita. Citada, a parte ré apresenta contestação às fls. 52/71, arguindo preliminarmente que deve ser indeferido o pedido de justiça gratuita. No mérito, sustenta que não houve falha na prestação do serviço. Requer prazo para juntar documentos comprobatórios e produção de prova oral. Réplica às fls. 100/108, impugnando o pedido de prazo para juntada de documentos por considerá-los extemporâneos. O réu apresenta documentos às fls. 109/114, comprovando o estorno do valor em 01/04/2024. Nova manifestação do autor às fls. 134/140 reiterando a impugnação à juntada dos documentos.

É o relatório.

Trata-se de hipótese de julgamento antecipado da lide, conforme previsão do artigo 355, I do CPC.

Passo a decidir e fundamentar.

2) QUESTÕES PROCESSUAIS PENDENTES.

Indefiro o pedido de depoimento pessoal do autor e a produção de prova testemunhal requeridos pelo réu. A matéria em discussão é exclusivamente documental, relacionada à existência de pagamento em duplicidade e seu posterior estorno. Os documentos já carreados aos autos são suficientes para o deslinde da causa, sendo desnecessária a produção de outras provas.

3) PRELIMINAR DE CONCESSÃO INDEVIDA DA JUSTIÇA GRATUITA.

A preliminar suscitada pelo réu não merece acolhimento. O autor comprovou fazer jus aos benefícios da justiça gratuita ao demonstrar sua inscrição no CadÚnico (programa social destinado a famílias de baixa renda), bem como apresentou documentos indicando rendimentos dentro do limite de isenção do imposto de renda. A condição de microempreendedor individual, que realiza pequenos serviços de manutenção ("marido de aluguel"), corrobora sua

hipossuficiência financeira. Assim, mantenho os benefícios da justiça gratuita.

4) MÉRITO.

Os pedidos autorais são IMPROCEDENTES.

Não merece acolhida a impugnação do autor quanto à juntada de documentos pelo réu após a contestação. Embora o art. 434 do CPC estabeleça que os documentos devem ser apresentados na petição inicial, pelo autor, ou na contestação, pelo réu, o princípio da instrumentalidade das formas indica que não há nulidade sem prejuízo. No caso, o réu expressamente informou na contestação que necessitava de prazo para apresentação dos documentos, agindo com transparência e boa-fé processual. Ademais, foi oportunizado o contraditório ao autor, que se manifestou sobre os documentos. Assim, rejeito a arguição de extemporaneidade.

O cerne da questão consiste em verificar se houve falha na prestação do serviço capaz de gerar danos morais ao autor em razão do tempo decorrido entre o pagamento em duplicidade e o estorno do valor. Conforme documentos de fls. 131, o réu comprovou que efetuou o estorno do valor de R\$ 772,30 (setecentos e setenta e dois reais e trinta centavos) no dia 01/04/2024, ou seja, apenas 7 dias após a ocorrência do pagamento em duplicidade (25/03/2024) e antes mesmo de ser citado na presente ação.

O prazo de uma semana para análise e estorno de valores não se mostra excessivo ou irrazoável, considerando a necessidade de verificação interna da instituição financeira quanto à existência do pagamento em duplicidade. Embora seja compreensível o aborrecimento do autor por não ter podido dispor do valor durante o período da Páscoa, tal situação não ultrapassa a esfera do mero dissabor, insuficiente para caracterizar dano moral indenizável. A jurisprudência é pacífica no sentido de que situações de mero aborrecimento, ínsitas à vida em sociedade, não configuram dano moral:

Apelação Cível nº 1010914-40.2022.8.26.0001 Apelante: Sérgio Vianna de Alcantara Junior Apelados: Banco Original S/A e Tecban – Tecnologia Bancária S/A Comarca: São Paulo Voto nº 5.494 DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS CUMULADA COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FALHA EM SAQUE DE CAIXA ELETRÔNICO. ESTORNO REALIZADO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL. RECURSO DESPROVIDO.

No caso em tela, ainda que o estorno tenha ocorrido no mesmo dia do

ajuizamento da ação, é necessário reconhecer que a demanda foi distribuída em curtíssimo espaço de tempo, decorrendo entre os dias dos pagamentos em duplicidade e a devolução do valor, apenas sete dias. Assim, não houve qualquer situação vexatória, constrangedora ou que tenha atingido direitos da personalidade do autor. O transtorno experimentado, embora desagradável, foi prontamente solucionado pela instituição financeira em prazo razoável.

Quanto ao pedido de repetição em dobro do indébito, este também não merece acolhimento. O art. 42, parágrafo único, do CDC prevê a devolução em dobro apenas quando não caracterizado engano justificável. No caso, resta evidente que se tratou de erro sistêmico prontamente reconhecido e corrigido pela instituição financeira, não havendo que se falar em má-fé.

5) DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por LUCIMAR SILVA em face de PICPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A., extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da causa, inteligência do artigo 85, § 2º do CPC. Entretanto, suspendo a exigibilidade, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita, inteligência do artigo 98, §3º do CPC.

Em havendo interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, posteriormente, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça com as nossas homenagens. Advirto as partes de que a oposição de embargos de declaração meramente protelatórios implicará em multa, nos ditames do artigo 1026, §2º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se”.

Posto isso, nego provimento ao recurso interposto.

Majoro em 1% os honorários sucumbenciais fixados anteriormente, a serem pagos aos advogados das partes, nos termos do art. 85, §11, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade judiciária concedida.

Para fins de prequestionamento, anota-se estar o julgado em conformidade com a legislação constitucional e infraconstitucional mencionada pelas partes.

Atentem as partes, e desde já se considerem advertidas, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator